



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS - COFTC

Parecer n.º 6 de 18 de Março de 2021.

Projeto de Lei n.º 19/2021 de 22 de Fevereiro de 2021.

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, “*Autoriza abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 14.965,00 (quatorze mil, novecentos e sessenta e cinco reais) ao Orçamento Municipal de 2021, para pagamento da contribuição do Município de Ubá à Frente Nacional de Prefeitos – FNP, e dá outras providências*”.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 49 do Regime Interno que relata:

“*Art. 49. Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas manifestar-se sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais; matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras; além de proposições que representam modificação patrimonial do município, bem como as contas do Prefeito, fiscalizando a execução orçamentária*”.

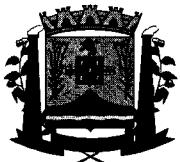
Fundamentação

A proposição em análise tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir créditos adicionais especiais no Orçamento de 2021, no valor de R\$ 14.965,00 (quatorze mil, novecentos e sessenta e cinco reais), destinados para o pagamento da contribuição do Município de Ubá à Frente Nacional de Prefeitos – FNP, e dá outras providências.

A Lei Federal nº 4.320, de 1964, que versa sobre normas gerais de direito financeiro, estabelece que os créditos especiais se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Dispõe, ainda, a referida norma, em seu art. 42, que os créditos serão autorizados por lei e abertos por

Rua Santa Cruz, N°. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

decreto. Além disto, o art. 40 e art.41 II da referida lei, dizem:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento"

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;".

A Constituição da República estabelece, em seu art.167, inciso V, que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes:

"Art.167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,"

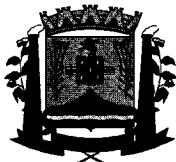
Em consulta ao setor de Divisão de Planejamento Estratégico da Prefeitura Municipal de Ubá, nos foi comprovado um lapso na ficha orçamentária enviada inicialmente. Foi, então, encaminhado por parte do Poder Executivo o substitutivo nº1 ao projeto de lei nº 19/2021 corrigindo o código da Dotação.

Sendo constatado novo lapso, desta vez relacionado ao valor mencionado, o substitutivo nº2 foi enviado a esta Casa de Leis para que, então, o valor fosse alterado. Corrigido estes lapsos através dos **SUBSTITUTIVOS Nº1 e Nº2**, o projeto pode, então, ser apreciado por esta comissão. Assim sendo, o referido crédito adicional especial será coberto com recursos de anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme abaixo se especifica:

02 04 01 04 127 0002 1.035 3390 39 . 265 R\$ 14.965,00 DR100

Rua Santa Cruz, N°. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo o Projeto de Lei nº19/2021, o referido crédito adicional especial, ora autorizado, será aberto por Decreto do Executivo Municipal, no qual serão especificadas as demais informações exigidas por Lei, incluído os códigos reduzidos das despesas (Fichas Orçamentárias). Este valor foi calculado mediante a base de arrecadação per capita do município de Ubá.

De acordo com a mensagem 006, vinda do Poder Executivo, a Frente Nacional de Prefeitos (FNP) é uma entidade municipalista que zela pelo princípio constitucional da autonomia municipal, visando garantir a participação plena e imprescindível dos municípios no pacto federativo, defendendo os interesses dos municípios em Brasília, tendo como foco os 412 municípios brasileiros com mais de 80 mil habitantes, adotando medidas coletivas em sua defesa.

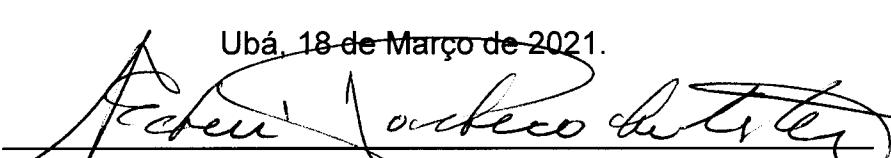
A FNP desenvolve, também, projetos com parceiros nacionais e internacionais, tais como o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), União Europeia (UE) e Caixa Econômica Federal (CEF). Ainda segundo a mensagem 006, a filiação de Ubá à Frente Nacional de Prefeitos (FNP) possibilita um fortalecimento do município em suas reivindicações junto ao Governo Federal, uma vez que como é sabido por todos, as reivindicações coletivas são melhores e mais fortemente defendidas do que as reivindicações individuais.

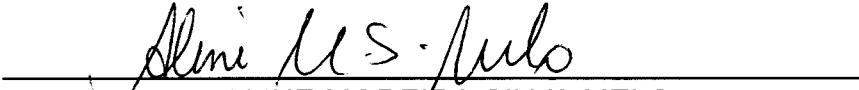
É necessário, então, honrar um compromisso assumido com a contribuição anual à Frente Nacional de Prefeitos (FNP) **até o dia 31 de março** do presente ano.

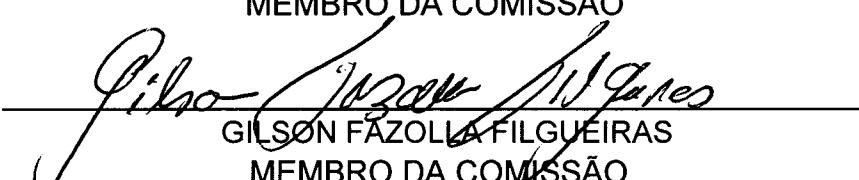
Conclusão

Pelo exposto acima, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas opina pela aprovação do Projeto de Lei n.º 19/2021.

Ubá, 18 de Março de 2021.


EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO


ALINE MOREIRA SILVA MELO
MEMBRO DA COMISSÃO


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO